PROJETO DE LEI Nº 142/2019

Altera dispositivo da Lei nº 3.979 de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei nº 3.979 de 05 de julho de 2005, que "Dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Itaúna e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As permissões específicas para o transporte de escolares não poderão ser objetos de transferência de direito a outrem, inclusive cessão, empréstimo locação, sublocação, exceto, nos casos de morte ou invalidez permanente do permissionário, que ocorrerá, por uma única vez, a familiar até 2º grau."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 07 de outubro de 2019.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

A alteração trazida pelo Projeto de Lei visa abarcar situações não contempladas na Lei atual.

Dessa forma, em casos de invalidez permanente e óbito, a transferência da permissão poderá ser feita e, assim a família poderá continuar com a sua fonte de renda.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares possível aprovação deste importante projeto de lei.

Itaúna, 07 de outubro de 2019.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

PARECER Nº 63/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 142/2019. Altera dispositivo da Lei M. n.º 3.979 de 05 de julho de 2005 e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Consulta: **Questiona sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos**

O Relator da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, **Exm.º Vereador MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, na forma do **inc. V do Art. 33 c./c.** o **Art. 40/RICMI**[1], solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca da matéria e da legalidade*** do disposto no **PROJETO DE LEI Nº 142/2019**, de autoria do **Exm.º Vereador ANTÔNIO JOSÉ DE FARIA JUNIOR**, que ***Altera o art. 9.º da Lei M. n.º 3.979 de 05 de julho de 2005,*** observando-se, portanto, a suspensão do prazo de **30 dias** úteis inserto no **§4.º do art. 39[2]/RICMI**.

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo que trata da regulamentação complementar de serviços de transporte de escolares, com **04 laudas**, incluída a capa, o projeto de lei e a justificativa (**fls. 02/03**), o pedido de consulta oriundo da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** que foi recebido nesta **Procuradoria aos 24.10.19** e na contracapa a **Lei M. n.º 3.979 de 05.07.05,** sendo que de ofício foram pesquisados e juntados nos autos por este órgão consulente a **Lei M. n.º 4.834 de 26.03.14, a Lei M. n.º 5.049 de 23.05.16 e o Decreto M. n.º 6.442 de 09.01.17 que regulamenta o §8.º do Art. 8.º da Lei M. n.º 3.979/05.**

1**RICMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:

V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnicolegislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Art. 40. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

2**RICMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]

§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Em razão da natureza da matéria, se observa que a prestação de serviço público pelo particular pressupõe a descentralização da prestação de serviço típico estatal, por meio da transferência de sua execução a pessoas da iniciativa privada mediante atos ou contratos administrativos. E é regra geral disposta no **Art. 2.º e Parágrafo Único/Lei n.º 8.666/93**, que necessariamente serão precedidos de licitação todo contrato e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

Se observa que a proposição trata de matéria atinente ao serviço de transporte público na modalidade escolar e a possível transmissão do direito da permissão sob concorrência por sucessão hereditária nos casos de invalidez permanente ou de morte sem necessidade de licitação para a continuação da prestação dos serviços. Vide a transcrição da intenção do legislador posta na justificativa (**fl. 03**), que em apertada síntese asseverou:

> **A alteração trazida [...] visa abarcar situações não contempladas na Lei atual. Dessa forma, em casos de invalidez permanente e óbito, a transferência da permissão poderá ser feita e, assim, a família poderá continuar com a sua fonte de renda.**

Verifica-se que a proposição estipula uma nova regra de dispensa de licitação para a concessão da permissão do serviço público de transporte de escolar aplicável exclusivamente na municipalidade itaunense.

Embora os **Arts. 13 e 14[3]/RICMI**, confiram ao vereador a competência para desencadear Projetos de Lei (**Art. 59[4]/CRFB, §2.º do Art. 83[5]/RICMI**) que disponham sobre as matérias de competência do Município, cujo direito/dever foi outorgado pelo povo itaunense e que não pode ser tolhido, há que se observar se a competência vertical estaria sendo violada.

3 **RICMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.

Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

4 **CRFB. Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

5 **RICMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:

§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

É importante esclarecer que a **LOM** garante a municipalidade o direito de se organizar, regulamentar, executar, contratar e prestar serviços administrativos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, incluindo o transporte de escolares que tem caráter essencial (**Art. 8.º II e VI[6], Art. 63, VI[7], Art. 152[8] e §4.º, Art. 153[9]/LOM**).

No caso, se pode observar que a regulamentação dos serviços de transporte de escolares é evidentemente de interesse local peculiar, dado o direito social (**Art. 6.º/CRFB[10]** e **inc. I do Parágrafo Único do Art. 186[11]/CEMG**) e a **Carta da República** e a **CEMG** concederam ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre a matéria (**CRFB. Art. 30, I, II, V[12]/CRFB, Arts. 170, VI e Parágrafo Único, 171, I, d/CEMG[13]**).

6 **LOM. Art. 8º** Compete ao Município:

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

7 **LOM. Art. 63.** Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;

8 **LOM. Art. 152.** Compete ao Município, nos limites de sua competência, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e contratar os serviços públicos relativos ao transporte coletivo e **individual de passageiros**, tráfego e sistema viário municipal.

§ 4º Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de transporte.

9 **LOM. Art. 153.** O Poder Público Municipal assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos, inclusive o efetuado por táxi, cabendo-lhe a organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, de acordo com as diretrizes em lei fixadas

10 **CRFB. Art. 6º** São direitos sociais [...] o transporte,

11 **CEMG. Art. 186.** A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas [...]

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, **transporte**, lazer e saneamento básico;

12 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;CRFB.

13 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Contudo, nesse caso, insta observar que é de competência privativa e exclusiva da União, protegida nos **Arts. 21, XX**[14]**, 22, IX e XXVII/CRFB**[15], a elaboração de leis definidoras das normas gerais sobre transporte e licitação. Aos demais entes federativos é permitido legislarem sobre normas específicas e de acordo com as suas particularidades locais, mas sempre nos limites do disposto em leis nacionais que ditam as regras gerais.

No presente caso, o que a proposição pretende é estipular o direito de transmissão hereditária da prestação do serviço de transporte de escolares sob permissão sem a necessidade de outra licitação.

Registra-se que, não há menção na proposição se se trata de possibilidade de substituição restrita até o final da vigência do contrato ou se admitiria a prorrogação contratual nos casos de já ter ocorrido a substituição hereditária por um dos dois motivos elencados no Projeto de Lei.

Lado outro, a jurisprudência do **Eg. TJ/MG,** em matérias de raciocínio muito parecido é no sentido de que a transmissão hereditária do direito de permissão de realizar o transporte de interesse público, viola outros Princípios Constitucionais.

Ocorre que as normas locais já existentes (**Leis Municipais n.ºs 3.979/05, 4.834/14, 5.059/16 e o Decreto n.º 6.442/17**) ao imporem a permissão sob licitação para o transporte de escolares se amoldou ao disposto no **Art. 37, XXI/CRFB**, o qual exige que seja assegurada a todo particular concorrente o direito a igualdade de condições. Refrisa-se que a municipalidade ao regulamentar a matéria em questão impôs a exigência de licitação para a concessão, pelo Poder Público, da permissão para a exploração do serviço de transporte escolar, se amoldando, também, aos termos do **Art. 175/CRFB.**

Ambos dispositivos constitucionais supramencionados exigem o procedimento licitatório para a concessão e permissão da prestação de serviços públicos pelo particular.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

14 **CRFB. Art. 21.** Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, **inclusive** habitação, saneamento básico e **transportes urbanos**;

15 **Art. 22.**Compete privativamente à União legislar sobre:
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

> **CRFB. Art. 37 […] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**
>
> **CRFB. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**
> **Parágrafo único. A lei disporá sobre:**
> **I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**
> **II - os direitos dos usuários;**
> **III - política tarifária;**
> **IV - a obrigação de manter serviço adequado.**

É clarividente que a previsão contida no **Art. 175** e aquela prevista no **Art. 37, XXI**, da Carta da República têm por escopo materializar, nos atos do Estado, os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, pela garantia de igualdade de chances a todos aqueles que possuam interesse em contratar com a Administração Pública.

Nesses termos, tratando-se o serviço de transporte de escolares como uma atividade típica da administração pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público mediante regra plenamente municipal por **PERMISSÃO sob LICITAÇÃO, ou seja, obediente as regras gerais.**

Portanto, sob a premissa de que as normas municipais se submetem as regras gerais de licitação e de trânsito, ainda que se pudesse admitir a transferência da permissão de forma derivada por sucessão no caso de invalidez permanente ou por morte do permissionário **a proposição viola os Princípios Constitucionais da Isonomia e o da Impessoalidade**. Ou seja, a TRANSMISSÃO DE PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES A TERCEIROS OU A SEUS SUCESSORES LEGÍTIMOS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, em razão da necessidade do prévio procedimento licitatório, de permissão para execução do serviço público de transporte de escolares imposto nas **Leis Municipais n.ºs 3.979/05, 4.834/14, 5.059/16 e no Decreto n.º 6.442/17**.

Sem sombra de dúvidas que a matéria proposta afronta ao mecanismo consagrado para a escolha formal dos permissionários de serviço público de transporte de escolares, pois, deve ser aplicado a todos os interessados em prestar o serviço de transporte escolar, os Princípios da Impessoalidade e o da Isonomia,

previstos nos **Arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Carta Maior**, nos **Arts. 13 e 165, § 1º/ CEMG**, que dispõem, verbis:

> **Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.**
> **[...]**
> **Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.**
>
> **§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.**

Assim, em preliminar pode se dizer que, infelizmente, não há dúvida de que a matéria proposta, embora com intuito e conteúdo humanitário, ofende os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, ao permitir que sem processo licitatório se possa realizar a transmissão das permissões outorgadas aos autorizatários em razão da perda da capacidade laboral ou da morte, sem observância do imprescindível procedimento licitatório.

Como a exploração de transporte de escolares possui natureza de atividade pública, uma vez exercida por particulares depende de prévio processo licitatório, é inconstitucional a possibilitação de transmissão sucessória de outorgas conferidas àqueles que possuem autorização para a prestação do serviço em comento – ao menos até o fim do contrato aprazado - por afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Além do mais, a norma municipal admite, ainda que implicitamente, a validade da **Lei F. n.º 12.587/2012**, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, editada pela União no exercício da competência descrita no **Art. 21, inc. XX/CRFB**, dadas as diretrizes de Política de Desenvolvimento Urbano tangenciada pelo transporte de escolares da zona rural para o meio urbano e vice-versa.

Diga-se de passagem que, a Lei Federal de Mobilidade Urbana explicita que a manutenção da outorga já concedida durará o tempo de validade previamente fixado e a transmissão observará, dentro do prazo referido, os requisitos de outorga, condicionada à anuência do Poder Público Municipal. O Município é obrigado a observar os princípios gerais regentes da prestação do serviço público. Vide os ensinamentos de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:**

> **[...] toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça**

> **as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo." ("In" Curso de direito administrativo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 612.)**

Sob esse prisma, destaca-se o dever inescusável do Estado de promover a prestação adequada do transporte de escolares e a supremacia do interesse público sobre interesses de particulares. Vide os ensinamentos de **CARLOS PINTO COELHO MOTA** que conceituou a permissão, nos seguintes termos:

> **[…] A permissão pode ser definida como ato administrativo unilateral, por meio do qual o Poder Público delega a execução de um serviço ao particular que demonstrar capacidade para o seu desempenho. Em regra, a permissão é entendida, doutrinariamente, como um ato precário e discricionário, podendo, ainda, ser gratuita ou onerosa. ("In" Curso prático de direito administrativo, 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, s/d, p.188.)**

A partir disso, é inconstitucional qualquer decisão administrativa que fuja à regra da obrigatoriedade licitatória para a outorga de permissões adotadas pela municipalidade consoante a regra geral, por violarem os **Arts. 5º, *caput*, e 37, *caput* e inc. XXI e *caput* do Art. 175/CRFB** e, por consequência, o **Art. 13, 40, incs. I e II, §§ 1º e 2º e Arts. e 165, § 1º/CEMG**.

DA ADEQUAÇÃO FORMAL DA PROPOSIÇÃO

Independentemente de o Autor, o Exm.º Órgão Consulente ou o Plenário acolherem a preliminar de incompetência vertical disposta acima nesse Parecer, por cautela e para evitar a nulificação ou deixar maculado o rito processual legislativo, s.m.j., a proposição deve ser adequada ao disposto no **Art. 85/RICMI** e no **154[16]/LOM,** com o atendimento das exigências formais. Devem sem anexados nos autos:

- A juntada de possível processo licitatório e/ou do EDITAL DE LICITAÇÃO, para que tecnicamente possam tramitar nas comissões.
- A juntada de documento que comprove a realização de Audiência Pública. Embora, não seja clara a obrigatoriedade para o presente caso, a **LOM** tratando de transporte coletivo, no contexto do **CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE PÚBLICO [...]** e no **Art. 154/LOM**, que impôs a observação de

16**LOM. Art. 154.** O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

I - participação da sociedade civil, através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano, dos Conselhos Comunitários e demais órgãos representativos e do Poder Legislativo Municipal por intermédio de audiências públicas a serem realizadas no plenário da Câmara Municipal;

II - racionalização dos serviços através da instituição de horários extras, nos momentos de maior fluxo de passageiros, considerados de "pique", e busca de soluções para minimizar o problema de superlotações e longas esperas.

AUDIÊNCIA PÚBLICA ou outra forma que permita a participação da sociedade civil, através do Conselho Municipal de transporte coletivo, dos Conselhos Comunitários e outros órgãos por intermédio de audiência pública para planejar os serviços de transporte público a serem estabelecidos. O Transporte de Escolar é público e a alteração proposta repercute diretamente na execução dos serviços públicos pelos particulares.

MÉRITO

É notório que o Proponente elaborou o Projeto de Lei com vistas a garantir a segurança jurídica dos permissionários do transporte de escolares, garantindo-lhes o direito de procederem a transferência da permissão das concessões autorizadas pelo Poder Executivo e contratadas ao particular, sem a necessidade de processo licitatório nos casos de superveniente invalidez permanente ou morte do permissionário, cujos regramentos, s.m.j., usurpam a competência legislativa vertical em relação aos demais entes e até mesmo a municipal, vez que o município adotou a regra geral inserta nas normas gerais regentes.

Então, restou prejudicada a análise meritória em razão da conclusão preliminar de inconstitucionalidade, haja vista que os fundamentos e justificativas preliminares, *in casu* são indissociáveis da análise de mérito.

CONCLUSÃO

EM RAZÃO DO EXPOSTO, se observa que no caso de não acolhimento da inadmissibilidade constitucional da proposição ou da interposição de recurso, para o prosseguimento da tramitação a proposição deverá ser adequada as formalidades essenciais dispostas no **art. 85/RICMI** devendo o Parlamentar Proponente complementar o Processo Legislativo, sob pena de ilegalidade: **a)** com a **JUNTADA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A PERMISSÃO DE TRANSPORTES DE ESCOLARES, ORA VIGENTE; b)** juntada da Ata com as deliberações em **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que tenha permitido a participação da sociedade civil para planejar os serviços de transporte público de escolares estabelecidos e ora alterados.

Assim, reconhecendo a falibilidade humana, o intuito humanitário do Autor proponente, a competência quase sempre estreita na via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente entre os três

Poderes Constituídos **opina esta Procuradoria**, infelizmente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO**.

Sugere-se, portanto, sem se olvidar do cumprimento das preliminares dos **Arts. 85 e 154/LOM**, sob pena de **ILEGALIDADE FORMAL**, que a matéria possa prosseguir sua tramitação nos termos do **art. 40/RICMI**[17] e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito pelo Autor, por esta **Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça** curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** e a soberania e decisão do **EXM.º PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS** por seus membros eleitos pelo povo, para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 19 de novembro de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA CAMPOS
Estagiária Progel

17 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 111/2019
Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/10/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 142/2019 de autoria do nobre vereador Antônio José de Faria Júnior que "*Altera dispositivo da Lei nº 3.979 de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Itaúna e dá outras providências "*, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, solicitamos parecer da Procuradoria desta Casa, que emitiu parecer de número 63/2019 de folhas 05 a 12.

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou que o referido projeto viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2 º da Constituição Federal, pois devido a matéria ser de competência privativa do Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente-Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

RECURSO

De: ***Antônio José de Faria Júnior***
Vereador de Itaúna/MG

Para: ***Alexandre Magno Martoni Debique Campos***
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna/MG

Assunto: ***Recurso Parecer Terminativo ao Projeto de Lei nº 142/2019***

Exmo. Sr. Presidente,

Com fulcro no artigo 41, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo, o vereador Antônio José de Faria Júnior ,**requer,** que o parecer terminativo ao Projeto de Lei nº 142/2019 que *" Altera dispositivo da Lei 3.379 de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Itaúna e dá outras providências",* seja submetido ao Plenário para apreciação pelas razões a seguir:

O aludido Projeto de Lei recebeu por parte da Comissão de Constituição e Justiça Parecer Terminativo, com base no Parecer de fls. 05 a 12 da d. Procuradoria desta Casa de Leis.

O edil foi informado do Parecer Terminativo na reunião ordinária do dia 03 de Dezembro de 2019 e, conforme o Regimento está apresentando o Recuso no prazo de três dias úteis.

O referido Parecer Jurídico opinou pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade da proposição baseado nos regramentos da lei 8.666/93, Lei Orgânica do Município e Constituição da República.

No entanto, exercendo a faculdade de recorrer, este edil gostaria de apontar outros pontos que sustentam a tese de constitucionalidade da proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 4593
Itaúna 06 / 12 / 19
Horário 14:50
Secretaria Legislativa

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios " organizar e prestar , diretamente ou sob regime de concessão ou permissão , os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial ."

O referido serviço de transporte coletivo escolar será prestado mediante ato de permissão, modalidade escolhida pelo município.

O mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, págs. 448/449, dispõe:

> ***" O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos ou indiretamente por entidades municipais ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão.***
>
> ***A modalidade recomendável para delegação do transporte coletivo municipal a terceiros é a concessão, mediante lei autorizativa, regulamentação do serviço por decreto e concorrência para a seleção do melhor proponente, que firmará o contrato com o Município por tempo determinado, com ou sem privilégios de área, como indicado no edital." (g.n)***

A lei 8.987/95, nos diz que "permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente,**a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho,** por sua conta e risco" (Art. 2º , IV).

Nota-se que, apesar de aplicar às permissões os preceitos referente às concessões, serão aplicadas apenas no que couber, pois são figuras parecidas, mas distintas. Portanto, a concorrência que serve para a seleção do melhor proponente não se aplica na modalidade da permissão e sim na modalidade de concessão, o que não é caso.

Destarte, a permissão seja ato unilateral e precário é deferida *intitui personae,* não admite a substituição do permissionário, não possibilita o traspasse ou do uso permitido a terceiros, **exceto com prévio assentimento do permitente, o que com a alteração passa a ser permitida, destacando que há limites e que se aplicam as regras da Lei primária.**

Quanto a questão de realizar audiência pública, dispõe o artigo 154 da LOM:

> *"Art. 154 – **O planejamento dos serviços de transporte coletivo** deve ser feito com a observância dos seguintes princípios :*
>
> *I- a participação da sociedade civil, **através de conselhos comunitários e demais órgãos representativos e do Legislativo Municipal;"***
>
> ***(g.n)***

Desta feita, nota-se que a observância desses princípios deverão ser observados na fase da tramitação do projeto, pois o mesmo conforme o artigo 28, inciso III, do Regimento Interno desta Casa deverá passar pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, que é a responsável pelos assuntos atinentes a transporte urbano.

Vale salientar que, em outros municípios existe tal Lei que possibilita a transferência da permissão nos casos de morte ou invalidez permanente, **ocorrendo por uma única vez, a familiar até 2º grau**, assim, atendendo ao princípio da continuidade do serviço público. Temos, como exemplos, os municípios de Franca/SP, Mogi das Cruzes/SP e São José do rio Preto/SP (leis anexas).

Desta feita, requer que conforme o artigo 41,§1º, do Regimento Interno que o Parecer Terminativo seja submetido ao Plenário, que assim o mesmo possa analisar as razões do parecer terminativo e do recurso e, assim possa deliberar acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Nestes termos,

P.deferimento.

Itaúna, 05 de dezembro de 2019.

Antônio José de Faria Júnior

Vereador

Apoiamento:

Alexandre M. M. D. Campos **Vereador/Presidente**	**Alex Artur da Silva** **Vereador**	**Anselmo Fabiano Santos** **Vereador**
Antônio de Miranda Silva **Vereador**	**Giordane Alberto Carvalho** **Vereador**	**Gláucia Maria Santiago** **Vereadora**
Gleison Fernandes de Faria **Vereador**	**Hudson Rodrigues Bernardes** **Vereador**	**Iago Souza Santiago** **Vereador**
Joel Márcio Arruda **Vereador**	**Lacimar Cezário da Silva** **Vereador**	**Lucimar Nunes Nogueira** **Vereador**
Márcia Cristina Silva Santos **Vereadora**		**Márcio Gonçalves Pinto** **Vereador**
Otacília de C. Barbosa **Vereadora**		**Silvano Gomes Pinheiro** **Vereador**

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº **142/2019**

Relatório

O presente projeto visa alterar dispositivo da Lei nº 3.979 de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre o transporte de escolares no município de Itaúna e dá outras providências.

Fundamentação

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei acima mencionado e o parecer exarado pela procuradoria jurídica, onde foi constada a inadmissibilidade e inconstitucionalidade da proposição, pudemos evidenciar as diversas leis e decretos que esta proposição fere, legislações estas que impõem permissão sob licitação para o transporte de escolares, tanto em âmbito Federal, Estadual e Municipal. Entre estas podemos citar a Lei M. nº 4.834 de 26.03.14, a Lei M. nº 5.049 de 23.05.16 e o Decreto M. nº 6.442 de 09.01.17, normas estas que se amoldaram ao disposto no Art. 37, XXI/CRFB, o qual exige que seja assegurada a todo particular concorrente o direito a igualdade de condições e aos termos do Art. 175/CRFB, ambos exigindo o procedimento licitatório para a concessão e permissão da prestação de serviço público pelo particular. Além do exposto acima, esta proposição viola os princípios constitucionais da isonomia e o da impessoalidade ao permitir que sem o processo licitatório seja realizada a transmissão das permissões outorgadas aos autorizatários em razão da perda da capacidade laboral ou da morte, sem observância do imprescindível procedimento licitatório. Ainda mais, o referido projeto caracteriza vício formal de iniciativa, devido a matéria ser de competência privativa do Executivo, violando, assim o princípio da tripartição dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, sendo assim, diante de todo o exposto manifesto pela inadmissibilidade desta proposição.

Conclusão - Voto da relatora

Diante do exposto, manifesto voto contrário à admissibilidade da apreciação deste projeto em Plenário.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

Gláucia Santiago
Relatora

Somos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando voto da Relatora.

Alex Artur da Silva

Joel Márcio Arruda